

JULGAMENTO DE RECURSO

SEI Nº 065.10933.2023.0007945-43

PC Nº 23/097-00

INTERESSADO: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

RELATÓRIO DE JULGAMENTO

Trata-se de recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, contra a decisão que declarou a empresa HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA, vencedora do rito similar ao Pregão Eletrônico nº 019/2023, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços objetivando a formalização de ata com o(s) vencedor(es) do certame, visando a aquisição de servidores, incluindo serviços de instalação dos equipamentos e garantia on-site do fabricante pelo período de 60 (sessenta) meses, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos.

Verificada a tempestividade do recurso apresentado, firmo o entendimento a seguir.

1. DAS RAZÕES DO RECURSO – MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

A Recorrente aduz, em apertada síntese, que a decisão que declarou a empresa HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA vencedora do Rito Similar ao PE nº 019/2023 merece ser reformada, uma vez que a recorrida não apresentou descrição, marca e modelo do produto ofertado no formulário eletrônico conforme requerido nos Itens 4 e 8 da seção II e no item 29 da seção III do Edital. Informou ainda que todas as outras empresas participantes cumpriram essa exigência, estando a HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA., pois, em desacordo com as regras estabelecidas.

Aduz também a Recorrente que que, por ter a Recorrida apresentado proposta em evidente descumprimento às exigências editalícias, a decisão que a consagrou vencedora perpetra feridas de morte às máximas principiologicamente licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa.

Em seguida, afirma que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

A Recorrente menciona ainda preceitos e princípios do Direito Administrativo tais como: Princípio da legalidade, impessoalidade, isonomia, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade, da seleção da proposta mais vantajosa e da indisponibilidade dos interesses da Administração Pública.

Por fim, requer a Recorrente que o recurso seja provido para desclassificar a Recorrida em razão de flagrantes irregularidades que impedem a classificação da mesma e que o recurso seja encaminhado à autoridade hierarquicamente superior.

2 . DA COMPROVAÇÃO DE PODERES POR PARTE DO REPRESENTANTE DA RECORRENTE

Preliminarmente, cumpre destacar que o recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA foi entregue tempestivamente, na data de 31/10/2023, onde versa que “manifestada a intenção de recorrer, por qualquer licitante, será concedido o prazo de 03 (três) dias úteis para a apresentação das razões do recurso”. Ademais, consta na peça recursal a assinatura do signatário, Sr. Roberto Márcio Nardes Mendes, diretor.

3. DAS CONTRARRAZÕES DO RECURSO – MM. FERREIRA CONSTRUTORA LTDA

A empresa HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA apresentou, tempestivamente, suas contrarrazões ao recurso interposto pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, refutando as alegações da Recorrente, e rebatendo os itens que foram alvo do recurso interposto pela mesma, nos seguintes termos:

Inicialmente, sustenta a Recorrida que deve ser acolhida para declarar a inadmissibilidade do Recurso interposto pela Recorrente –MICROTÉCNICA, pelo não cumprimento do requisito dos incisos XVIII e XX do art. 4º da Lei nº 1.0520/2002, reconhecendo a absoluta ausência de motivação quando da manifestação do interesse de recorrer.

Em seguida, afirma a Recorrida que não restando dúvidas quanto ao nítido caráter protelatório, que visa a Recorrente impor ao regular andamento do presente Certame, com alegações sem qualquer fundamento, o que revela flagrante infração aos princípios que norteiam o procedimento licitatório, e, que de modo algum poderá prosperar! Afirma que atende plenamente ao exigido para classificação de atividades econômicas, tendo como classificação econômica principal a construção de edifícios, atividade essa que englobaria os itens citados pela Recorrente e que cumpriu todos os requisitos do edital.

Por fim, a Recorrida requer que a peça recursal da Recorrente seja indeferida, sendo mantida a decisão do pregoeiro em mantê-la como vitoriosa por ter apresentado a melhor proposta licitatória e que acaso seja declarada a sua desclassificação, que seja o processo remetido à autoridade superior competente.

4. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Tendo em vista que a matéria do recurso e das contrarrazões em tela trata acerca de exigências técnicas, previstas no termo de referência elaborado pela unidade solicitante da licitação em questão, bem como analisados pela referida área, foi encaminhado o recurso interposto pela MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA à Gerência de Planejamento de Capacidade e Infraestrutura– GPI, a fim de que fosse analisada a pertinência do quanto alegado pela Recorrente. Desse modo, a GPI, o Sr. Fábio André de Sant’Anna, respectivamente, se manifestou ao doc. SEI nº 00078551833, nos seguintes termos:

*“Com base nas propostas ofertadas pela empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA**, referentes aos lotes 01 e 02, anexadas ao presente processo no dia 19/10/23 e considerando a análise técnica realizada por esta Gerência, conforme despacho nºs 00077540089 e 00077584464, todos os requisitos de qualificação técnica, capacidade operacional, assim como a marca e o modelo dos equipamentos, encontram-se em conformidade com as exigências do Edital, motivo pelo qual opinamos pela improcedência do recurso impetrado, mantendo a decisão de que declarou a empresa **HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA** vencedora do certame.”*

Diante de todo o exposto, em razão do parecer exarado pela GPI, unidade responsável pelas exigências editalícias aqui discutidas, verifica-se a possibilidade de prosseguimento do processo licitatório tendo como vencedora a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, conforme amplamente demonstrado.”

4. CONCLUSÃO

Por todo exposto e por tudo mais que consta nos autos, opino pela IMPROCEDÊNCIA das razões apresentada pela empresa MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA, conforme parecer da área técnica. Sendo assim, ratifico a decisão que declarou a empresa HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA, vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 019/2023.

Por fim, tendo em vista a ausência de matéria jurídica a ser apreciada pela Assessoria de Suporte Jurídico, encaminhamos os autos ao Diretor Executivo para decisão, conforme preleciona o art. 228 do Regulamento de Licitações e Contratos da Prodeb.



Documento assinado eletronicamente por **Alisson Lima Oliveira Alves, Consultor II**, em 14/11/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Ceuta de Lacerda, Consultor IV**, em 14/11/2023, às 16:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00078880370** e o código CRC **BAFCE7ED**.

DECISÃO

PROCESSO SEI Nº 065.10933.2023.0007945-43

RECURSO ADMINISTRATIVO AO RITO SIMILAR AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 019/2023

RECORRENTE: MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA

O DIRETOR EXECUTIVO DA COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DA BAHIA – PRODEB, no uso de suas atribuições legais e estatutárias,

Considerando a documentação e informações contidas no Processo SEI Nº 065.10933.2023.0007945-43, originada do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 019/2023, que tem como objeto a implantação de sistema de registro de preços, visando a aquisição de servidores, incluindo serviços de instalação dos equipamentos e garantia on-site do fabricante pelo período de 60 (sessenta) meses, de acordo com as especificações, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência e seus anexos que constitui o documento SEI nº 00076872527, bem como no Edital que presidiu o sobredito certame – documento SEI nº 00076871553;

Considerando o Recurso Administrativo interposto pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA** (documento SEI nº 00077974818) contra decisão da Sra. Pregoeira, que declarou vencedora a empresa **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA**, para os lotes 1 e 2 – documentos SEI nºs 00077708092 e 00077708293;

Considerando as contrarrazões apresentadas pela empresa **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA** sob os argumentos consignados na peça apresentada através do documento SEI nº 00078306320;

Considerando a análise técnica exarada pela Diretoria de Infraestrutura Tecnológica e Conectividade – DTC/GPI, em derredor das razões do sobredito recurso – documento SEI nº 00078551833;

Considerando, ainda, as razões da Pregoeira que fundamentam a manutenção da decisão anteriormente declarada - documento SEI nº00078880370;

RESOLVO

Reconhecer a tempestividade do recurso administrativo intentado pela empresa **MICROTÉCNICA INFORMÁTICA LTDA**, para **DECIDIR pela improcedência** das razões

apresentadas pela empresa requerente, ao tempo em que mantenho a declaração da empresa **HEWLETT - PACKARD BRASIL LTDA** como vencedora do Rito Similar ao Pregão Eletrônico nº 019/2023.

Remeta-se os autos à Comissão de Licitação - CL para adoção das medidas cabíveis quanto a publicidade da presente decisão, bem como quanto ao andamento do feito.

Salvador, 16 de novembro de 2023.

José Muniz Rebouças
Diretor Executivo



Documento assinado eletronicamente por **Jose Muniz Reboucas, Diretor Executivo**, em 17/11/2023, às 09:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 13º, Incisos I e II, do [Decreto nº 15.805, de 30 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://seibahia.ba.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **00078940588** e o código CRC **23FC7858**.